

TC 015.319/2013-0

Apenso: TC 010.292/2009-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teixeira-PB

Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos (054.495.024-00); Filigônio Araújo de Oliveira (244.055.074-49); Instituto Intersect (06.191.178/0001-43); Rita Nunes Pereira (219.214.074-68).

Recorrente(s): não há

Interessado(s): Fundo Nacional de Saúde e Fundação Nacional do Desenvolvimento da Educação

Procurador(es): não há

Advogado(s): Ary Queiroz Percínio (OAB-PE 17.509 – peça 47)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação (TC 010.292/2009-0), em atendimento à determinação contida no Acórdão 1.773/2013-TCU – 1ª Câmara (peça 1, p. 1).

2. A TCE foi instaurada em razão da ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos oriundos dos programas do Governo Federal com os objetivos pactuados, em termo de parceria celebrado entre o Município de Teixeira e a Oscip Intersect, no exercício de 2006.

HISTÓRICO

3. Nos termos contidos no Acórdão 1.773/2013-TCU – 1ª Câmara, foram procedidas as citações dos responsáveis pelo total de recursos repassados ao Município de Teixeira-PB

4. Examinada a defesa, concluiu esta Unidade Técnica (peças 34-35) pelo seu não acolhimento, uma vez que não foi apresentada documentação que demonstrasse o nexo de causalidade da aplicação dos recursos federais, utilizados nos programas de governo (Saúde da Família, Saúde para Todos, Educação de Jovens e Adultos, Ensino e Nutrição e Estruturação da Vigilância Ambiental),

sendo a proposta no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com débito de R\$ 385.882,14 e aplicação de multa.

5. Em Parecer de peça 36, o Ministério Público, ante o histórico e os elementos constantes nos autos, considerou adequada a análise efetuada pela unidade técnica, manifestando-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

6. Em despacho de peça 37, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, considerando que a comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos pela Prefeitura de Teixeira/PB à Oscip Interjet, deveria ser feita, não somente, pelos instrumentos disponíveis na Lei 9.790/1999 e Decreto 3.100/1999, mas por todos elementos probatórios que se fizessem necessários à demonstração da correta aplicação desta despesa pública, determinou à esta Secretaria que adotasse as seguintes medidas:

a) verificar a existência de nexo causal entre os recursos federais transferidos pela Prefeitura de Teixeira/PB à Interjet, durante o exercício de 2006, e as aplicações de despesas no âmbito de cada termo de parceria, tendo por base as notas de empenho, os cheques emitidos, os extratos bancários, as notas fiscais e demais comprovantes de dispêndios, sistematizando as informações obtidas em tabelas sugeridas;

b) analisar as prestações de contas apresentadas pela Interjet à Prefeitura de Teixeira/PB, em relação a cada Termo de Parceria, observadas as condições estabelecidas na Lei 9.790/1999 e no Decreto 3.100/1999;

c) caso estes documentos da prestação de contas não estivessem nos autos, fosse realizada diligência à referida municipalidade, com cópia do ofício saneador aos responsáveis desta TCE, a fim de apresentar toda documentação relativa à fiscalização e ao acompanhamento das ações realizadas no âmbito de cada Termo de Parceria firmado entre a municipalidade e a Oscip Interjet, em 2006, contendo, especificamente, ato constitutivo da comissão de avaliação dos resultados, relatório conclusivo produzido pela referida comissão quanto aos resultados atingidos, submetido ao Parceiro Público, e pronunciamento da autoridade municipal, nos termos da Lei 9.790/1999 e do Decreto 3.100/1999; e

d) após a adoção destas medidas saneadoras, os autos deveriam ser concluídos com proposta de mérito e nova oitiva do Ministério Público junto ao TCU.

7. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, foram realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Teixeira – PB, ao Instituto Interjet e a Sra. Rita Nunes Pereira e comunicação da diligência aos Srs. Alberto Fernando Moura de Matos e Filgônio Araújo de Oliveira (peças 39-43).

8. Em resposta a comunicação (Ofício 0742/2014-TCU/SECEX-PB de 24/4/2014-peça 39), o Sr. Alberto Fernando Moura de Matos encaminhou documento à peça 47 alegando que toda as prestações de contas apresentadas pela interjet em 2006, deveriam estar em posse de seu administrador atual, Sr. Filgônio Oliveira, que reside na cidade de Vitória de Santo Antão-PE, que também poderia auxiliar na indicação da origem dos recursos, pois até esta data foi quem cuidou deste material.

8.1. Acrescentou que conforme consta na representação e com supedâneo no Acórdão APL-TC-1034/08, a empresa contratada, Interjet, recebeu da prefeitura transferência de recursos públicos no total de R\$ 478.674,01, só comprovando a realização de despesas no valor de R\$ 403.95040, restando sem a devida comprovação o montante de R\$ 74.723,61, assim como pode este TCU intimar o defendente para apresentar pagamento do valor total com acréscimos, sob acusação temerária, mesmo porque é reconhecido pelo mesmo, na representação, que o valor não confirmado era de apenas R\$ 74.723,61.

9. Atendendo à diligência (Ofício 745/2014-TCU/SECEX-PB de 24/4/2014-peça 42), a Sra. Rita Nunes Pereira encaminhou documento de peça 48, com os seguintes argumentos:

9.1. Ressalta que tendo sido feita estas mesmas solicitações à Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, poderá esta dispor de toda a documentação requerida por este Tribunal, uma vez que a petionária não é mais gestora e encontra dificuldades para localizar a documentação no âmbito do município.

9.2. Informa, a título de esclarecimento, que todos os documentos que lhe foram disponibilizados já foram encaminhados em resposta ao Ofício 0692/2013-TCU/SECEX-PB (peças 20-27), com apresentação de cópia integral da Ação de Exibição de Documentos tombada sob o n.º 039.2009.000.152-8, (objetivando a obtenção dos documentos mencionados no acórdão para integralizar a prestação de contas), que continua tramitando perante a Comarca de Teixeira-PB, onde foi obtido provimento liminar, determinando à Interjet o fornecimento da documentação faltante (vide peças 26, p. 86-100 e 48, p. 11-13).

9.3. Nesse norte, assevera que não mediu esforços, inclusive judiciais, com a finalidade de responsabilizar a Interjet pela ausência da documentação e ressarcimento aos cofres públicos, no intuito de sanar as irregularidades, mesmo quando a responsabilidade pela prestação de contas era unicamente da empresa, conforme cláusula quinta do Termo de Parceria.

9.4. Ademais, assevera, que no caso de não comprovação de envolvimento entre a autoridade administrativa que constatou a irregularidade e o agente causador do dano, a responsabilidade do primeiro se esgota com a adoção de providências judiciais que visem reparar o prejuízo. De toda sorte, é evidente que a responsabilização da Interjet, por meio desta Corte se torna necessária em virtude da coercibilidade de seus provimentos, tornando-se, inclusive, título executivo judicial.

9.5. Neste sentido, esta Corte de Contas, já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que estando comprovado o repasse das verbas, a responsabilidade de comprovar a sua regular aplicação deverá ser da pessoa jurídica que as recebeu. Desse modo, tendo em vista a responsabilidade exclusiva da Interjet em prestar contas e as providências adotadas pela ex-gestora, deverá ser atribuído o eventual débito à empresa, conforme autoriza o art. 5º, incisos I, V e VI da Lei 8.443/92.

9.6. Cientifica que o novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –TCE-PB, sobre este mesmo fato, aqui apresentado (ausência de documentação), na Prestação de Contas Anual do exercício de 2007 do Município de Patos –PB em Proc.02250/08, julgado em 30 de maio de 2012, foi de responsabilizar apenas a empresa executora dos termos de parceria, sendo inclusive esta mesma empresa, aqui examinada.

EXAME TÉCNICO

10. O Sr. Filigônio Araújo de Oliveira, a Prefeitura Municipal de Teixeira e o Instituto Interjet não se manifestaram acerca das diligências endereçadas, mediante Ofícios 0743, 737 e 0744/2014-TCU/SECEX-PB de 24/4/2014, respectivamente. Sobre a empresa, responsável solidária pelo débito e prefeitura, constam as informações das ciências das diligências, conforme AR de peças 44 e 49.

11. No que tange ao Sr. Filigônio Araújo de Oliveira, apesar desta Unidade Técnica não ter obtido êxito no envio da cópia da diligência, ante a não localização do seu endereço, deixa-se assente que este encaminhamento tinha o intuito maior, em respeito ao princípio da ampla defesa, dar a oportunidade do mesmo apresentar, caso entendesse necessário, documentação cabível. Sendo assim, não interfere na continuidade do exame do processo.

12. Quanto ao Sr. Alberto Fernando Moura de Matos e Sra. Rita Nunes Pereira, que atenderam a diligência efetuada, observa-se que não foram trazidos dados novos aos autos, capazes de modificar o entendimento já esposado em instruções anteriores, limitando-se a repetir todos os fatos já analisados anteriormente e ratificar que toda a documentação ao seu alcance, já fora encaminhada em oportunidades anteriores.

13. Quanto à alegação de que há um novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –TCE-PB no sentido de responsabilizar apenas a organização executora dos termos de

parceria, vale ressaltar o recente Acórdão 3239/2013-Plenário, em que o TCU firmou entendimento de que, apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde (e/ou educação), ao celebrar contratos de gestão ou termos de parceria, o Poder Público mantém suas responsabilidades, seja de garantir que esses serviços sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados, seja de acompanhar e comprovar a regular aplicação dos recursos, especialmente quando não restou comprovado que a escolha da organização social se deu por meio de processo transparente, impessoal, público, isonômico e por critérios objetivos. Enfim, o gestor público responde por culpa **in elegendo e in vigilando**, devendo ser responsabilizado por ressarcir o erário pelos danos verificados em solidariedade à Oscip.

14. A proposta encaminhada em peça 34-35 era no sentido da irregularidade das contas pelo valor total, consoante determinação contida no acórdão acima mencionado, entretanto, ante as determinações do Exmo. Sr. Ministro Relator, em despacho de peça 37, foram confeccionadas as tabelas sugeridas, com a correlação das despesas efetuadas em cada programa, de acordo com os recibos e notas constantes dos autos, para cada programa do governo.

14.1. Termo de parceria para operacionalização do Programa Estruturação da Vigilância Ambiental – PEVA, com valores sem comprovação num total de R\$ 6.305,39.

Termo de Parceria: Programa Estruturação da Vigilância Ambiental - PEVA (peça 20, págs. 51-59 do TC 015.319/2013-0) Objeto: Operacionalizar o Programa Estruturação da Vigilância Ambiental, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes. Programa Federal: Fundo Nacional de Saúde. Prazo de Vigência: 6/4/2006 a 31/12/2006						
Recursos Federais transferidos à conta vinculada da entidade parceira (R\$)	Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Despesas realizadas com recursos do Termo Parceria (R\$)		Evidências nos autos (peça, pág. TC 010.292/2009-0)	Irregularidade da Despesa (motivo)	
		valores com comprovação	valores apresentados			
5ª PARCELA 9/2006	3.848,71	peça 10, p. 29 - 35	3.376,06	3.281,56	peça 10, p. 36-37	
		1389,47	(agosto)	94,50		
		2459,24				
4ª PARCELA 7/2006	3.848,71	peça 10, p. 39 -45	3.376,16	3.281,66	peça 10, p. 46- 48	
		2.459,24	(Julho)	94,50		
		1.389,47				
3ª PARCELA 7/2006	4.093,13	peça 10, p. 49 - 54	3.410,94	3.316,44	peça 10, p. 55-57	
		2.459,24	(junho)	94,50		
		1.633,89				
2ª PARCELA 5/2006	4.093,13	peças 10, p. 58 -62 e 11, p. 1-2		3.410,94	peça 11, p. 3	não consta assinatura dos beneficiários
		2.459,24				
		1.633,89				
1ª PARCELA 5/2006	3.995,81	peça 11, p.4 - 10	3.410,94	3.329,84	peça 11, p. 11-12	
		1.536,57	(abril)	81,00		
		2.459,24				
Total	19.879,49		13.574,10	16.984,94		Débito 6.305,39

14.2. Termo de parceria para operacionalização do Programa Saúde para Todos –PSPT, com valores sem comprovação num total de R\$ 27.055,87.



Termo de Parceria: Programa Saúde Para Todos -PSPT (peça 23, págs. 94-102 do TC 015.319/2013-0) Objeto: Operacionalizar o Programa Saúde Para Todos, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes. Programa Federal: Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prazo de Vigência: 6/4/2006 a 31/12/2006						
Recursos Federais transferidos à conta vinculada da entidade parceira (R\$)		Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Despesas realizadas com recursos do Termo Parceria (R\$)		Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Irregularidade da Despesa (motivo)
			valores com comprovação	valores apresentados		
5ª PARCELA 9/2006	2.077,16	peça 11, p. 24-27				
	9.593,96	peça 12, p. 13 - 15	8.415,75	6.336,39	peça 12, p. 19 - 22	
			(julho)	2.079,36		
				345,00		não assinou recibo
4ª PARCELA 8/2006	9.962,44	peça 12, p. 16 - 18		128,98		não consta assinatura dos beneficiários
3ª PARCELA 8/2006	8.966,19	peça 12, p. 23 - 24	16.280,83	5.031,80	peça 12, p. 25-28	valores(8.966,19 e 9.740,99) acrescidos a relação inicial, em razão de constar recibo da operação
	9.740,99		(junho)	6.659,62		
				2.833,28		
				1.756,13		
2ª PARCELA 6/2006	153,93	peça 12, p. 29-34	2.154,02	2.154,02	peça 12, p. 29-34	
	11.492,40		(maio)			
1ª PARCELA 5/2006	11.492,40	peça 12, p. 35-39	9.573,00	2.499,57	peça 12, p. 40 - 42	
			(abril)	7.073,43		Débito
Total	63.479,47		36.423,60	36.897,58		27.055,87

14.3. Termo de parceria para operacionalização do Programa Saúde da Família -PSF, com valores sem comprovação num total de R\$ 45.013,31.

Termo de Parceria: Programa Saúde da Família - PSF (peça 21, págs. 42-50 do TC 015.319/2013-0) Objeto: Operacionalizar o Programa Saúde da Família , que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes. Programa Federal: Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prazo de Vigência: 6/4/2006 a 31/12/2006						
Recursos Federais transferidos à conta vinculada da entidade parceira (R\$)		Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Despesas realizadas com recursos do Termo Parceria (R\$)		Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Irregularidade da Despesa (motivo)
			valores com comprovação	valores apresentados		
5ª PARCELA 9/2006	58.525,28	peça 14, p. 68 - 71	53.594,66	46.586,29	peça 15, p. 1 - 2 e 4	
	2.038,38	peça 15, p. 3	(agosto)	5.309,72		
				1.698,65		
4ª PARCELA 8/2006	60.488,44	peça 15, p. 5-7	53.594,67	48.184,95	peça 15, p. 9- 10	
			(julho)	5.309,72		
3ª PARCELA 7/2006	52.546,32	peça 15, p.12 - 14	47.504,34	43.066,19	peça 15, p.15 - 17	
			(junho)	4.438,15		
2ª PARCELA 6/2006	57.617,30	peça 15, p.18 - 20	41.091,70	41.091,70	peça 15, p. 21	
			(maio)			
1ª PARCELA 5/2006	57.497,30	peça 15, p. 23-26	47.914,34	42.544,90	peça 15, p. 27 - 28	
			(abril)	5.369,44		Débito
Total	288.713,02		243.699,71	243.599,71		45.013,31

14.4. Termo de parceria para operacionalização do Programa Ensino e Nutrição -PEN, com valores sem comprovação no total de R\$ 8.477,28.



Termo de Parceria: Programa Ensino e Nutrição -PEN - (peça 21, págs. 17-34 do TC 015.319/2013-0)						
Objeto: Operacionalizar o Programa Ensino e Nutrição -PEN , que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.						
Programa Federal: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.						
Prazo de Vigência: 6/4/2006 a 31/12/2006						
Recursos Federais transferidos à conta vinculada da entidade parceira (R\$)	Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Despesas realizadas com recursos do Termo Parceria (R\$)		Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Irregularidade da Despesa (motivo)	
		valores com comprovação	valores apresentados			
2ª PARCELA 6/2006	4.161,23	peça 15, p. 29	3.306,09	3.306,09	peça 15, p. 30-31	
			(maio)	161,61		não consta assinatura dos beneficiários
1ª PARCELA 5/2006	7.622,14	peça 15, p. 32		6.028,56	peça 15, p. 33-34	não consta assinatura dos beneficiários
				323,23		ilegível
						Débito
Total	11.783,37		3.306,09	9.819,49		8.477,28

14.5. Termo de parceria para operacionalização do Programa de Educação de Jovens e Adultos, com valores sem comprovação no total de R\$ 13.707,89.

Termo de Parceria: Programa de Educação de Jovens e Adultos -PEJA (não foi enviada cópia do termo de parceria)						
Objeto:						
Programa Federal: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.						
Prazo de Vigência: 6/4/2006 a 31/12/2006						
Recursos Federais transferidos à conta vinculada da entidade parceira (R\$)	Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Despesas realizadas com recursos do Termo Parceria (R\$)		Evidências nos autos (peça, págs. TC 010.292/2009-0)	Irregularidade da Despesa (motivo)	
		valores com comprovação	valores apresentados			
4ª PARCELA 7/2006	7.544,59	peça 15, p. 35 -				valor(7.544,59) acrescido a relação inicial, em razão de constar recibo da operação
			6.618,14	7.108,38	peça 15, p. 39 - 41	não consta assinatura dos beneficiários
3ª PARCELA 7/2006	7.544,68	peça 15, p. 36 - 38	(julho)	3.159,07		
	2.925,40	peça 15, p. 43 - 46		3.459,07		
			3.437,83	3.014,91	peça 15, p. 43 - 46	
			(junho)	422,92		
2ª PARCELA 7/2006	9.382,14	peça 15, p. 49 - 52	10.256,28	2.014,91	peça 15, p. 57 - 60	
2ª PARCELA 6/2006	2.925,40	peça 15, p. 54-56	(maio)	4.490,89		
				3.327,56		
				422,92		
1ª PARCELA 5/2006	5.353,04	peça 15, p. 61 - 64	4.460,87	746,15	peça 15, p. 65-66	valor(5.353,04) acrescido a relação inicial, em razão de constar recibo da operação
	2.805,76		(abril)	3.714,72		Débito
Total	38.481,01		24.773,12	31.881,50		13.707,89

15. Conforme já mencionado anteriormente, na última instrução, o valor apontado como débito referia-se ao total de repasses atinentes a cada programa, entretanto, ante a determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator de elaboração das tabelas acima, correlacionando as receitas e despesas, entendeu-se que o débito ficaria representado pelos valores não comprovados (diferença entre o total de recursos repassados e das despesas comprovadas).

16. Sendo assim, em resumo, tem-se no quadro abaixo, os valores apontados como débito em cada programa, a partir das tabelas apresentadas no item 14. Em razão de não restar identificada a que data refere-se cada débito, utilizaremos àquela que corresponde ao último repasse ocorrido para cada fonte, ou seja Fundo Nacional de Saúde (20/9/2006) e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (31/8/2006).

Programa	Fonte	Valor (R\$)
Programa Estruturação da Vigilância Ambiental – PEVA	Fundo Nacional de Saúde - FNS	6.305,39
Programa Saúde para Todos –PSPT	Fundo Nacional de Saúde - FNS	27.055,87
Programa Saúde da Família -PSF	Fundo Nacional de Saúde - FNS	45.013,31
Programa Ensino e Nutrição -PEN	Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	8.477,28
Programa de Educação de Jovens e Adultos -PEJA.	Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	13.707,89

CONCLUSÃO

17. As diligências realizadas após a determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator não trouxeram aos autos a documentação relativa à fiscalização e ao acompanhamento das ações realizadas no âmbito de cada Termo de Parceria firmado entre a municipalidade e a Oscip Interset, em 2006, constituídas de ato constitutivo da comissão de avaliação dos resultados, relatório conclusivo produzido pela referida comissão quanto aos resultados atingidos e pronunciamento da autoridade municipal, nos termos da Lei 9.790/1999 e do Decreto 3.100/1999. Sendo assim, utilizou-se a documentação já encaminhada, para a elaboração das tabelas acima, com a correlação entre receitas e despesas, para cada programa federal.

18. Conforme instrução anterior de peça 34, constatou-se, após exame dos autos que as defesas apresentadas pela Sra. Rita Nunes Pereira e Sr. Alberto Fernando Moura de Matos tinham limitado-se a apresentar os mesmos fatos já examinados em instrução anteriores, sem modificar o entendimento lá esposado.

19. Da mesma forma, as citações endereçadas ao Instituto Interset e ao Sr. Filigônio Araújo de Oliveira foram infrutíferas, não tendo os responsáveis comparecidos aos autos, operando, portanto, os efeitos da revelia, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Com efeito, não alcançaram os mesmos o intento de comprovarem a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento de débito ao erário público, além da aplicação de sanção aos responsáveis.

ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, uma vez não configurada a boa-fé dos responsáveis e considerando que as defesas não apresentaram documentação, nos moldes solicitados pelo Ministro Relator, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

22.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68) em razão do dano ao Erário decorrente da ausência de comprovação da regularidade da aplicação de parte dos recursos oriundos dos programas do Governo Federal repassados à Interjet, condenando-a solidariamente com Instituto Interjet (CNPJ 06.191.178/0001-43) e os Srs. Filigônio Araújo de Oliveira (CPF: 244.055.074-49) e Alberto Fernando Moura de Matos (CPF: 054.495.024-00), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

a) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
20/9/2006	6.305,39
20/9/2006	27.055,87
20/9/2006	45.013,31

b) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
31/8/2006	8.477,28
31/8/2006	13.707,89

22.2. aplicar, individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 à Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), Instituto Interjet (CNPJ 06.191.178/0001-43), Srs. Filigônio Araújo de Oliveira (CPF: 244.055.074-49) e Alberto Fernando Moura de Matos (CPF: 054.495.024-00), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

22.4. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex- PB – 2ª DT, em 1/7/2014.

[Assinado Eletronicamente]
ANA LIGIA LINS URQUIZA
AUFC – Mat. 319-0